



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Gilberto Marques Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTOS Nº 5463466.25.2019.8.09.0000

Comarca : GOIÂNIA

Agravante : ESTADO DE GOIÁS

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Relator : Des. Gilberto Marques Filho

DECISÃO

ESTADO DE GOIÁS, via de seu procurador, interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, tendo em vista a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda Pública Estadual da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Civil Pública movida em seu em desfavor pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**.

Alega que houve afronta ao § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92 e ao artigo 1.059 do CPC, por ter esgotado em parte o objeto da ação ajuizada.

Argumenta que promover substancial alteração em todo o sistema orçamentário-financeiro do Estado, só gerará como consequência mais trabalho para todo o governo estadual, que vem realizando verdadeiro malabarismo para tentar equacionar as contas públicas, visto que as despesas têm sido superiores às receitas, conforme Decreto nº 9.392/2019, que dispôs sobre a situação de calamidade financeira no Estado de Goiás.

Informa que já está envidando esforços para atender a pretensão final da presente ação, para promover a edificação de obras de ampliação das dependências da Casa de Prisão Provisória do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, já encontrando em fase de elaboração do projeto.

Acrescenta que em razão das dificuldades financeiras acima aventadas,

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador:
Agravo de Instrumento (CPC)
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Frederico Garcia Pinheiro - Data: 05/08/2019 15:09:01



imperioso se faz isentar o agravante do pagamento da exorbitante multa de R\$10.000,00 por dia.

Expõe que o Poder Executivo detém autonomia para gerir os recursos destinados à eventual ampliação da Casa de Prisão Provisória, de acordo com seu orçamento e logística, não cabendo intervenção do Poder Judiciário em tal mérito administrativo.

Verbera que o prazo de 180 dias é muito exíguo para a realização da ampliação determinada, tendo em vista as providências que demandam extremo comprometimento de logística administrativa para licitação, contratação e planejamento.

Aduz que a decisão agravada promoveu uma “interdição branca” da Casa de Prisão Provisória ao impedir o recolhimento de novos custodiados no seu âmbito, havendo, também, diversas decisões judiciais que vem “blindando” cada uma das unidades prisionais do interior de recebê-los.

Assevera que a Lei Estadual nº 19.962/2018 atribuiu competência discricionária ao Diretor-Geral de Administração Penitenciária para “gerir a classificação, implantação, movimentação dos reeducandos, bem como realizar investidas das vagas no âmbito prisional, na forma da lei” (art. 8º, XXVI).

Requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão agravada. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

O preparo não foi efetuado, tendo em vista a isenção contida no artigo 1.007, § 1º, do CPC.

Relatados. Decido.

A concessão de efeito suspensivo é comportável quando comprovada a existência dos requisitos pertinentes, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O “*fumus boni iuris*” consiste na demonstração da probabilidade de provimento do recurso; já o “*periculum in mora*” diz respeito à possibilidade de ocorrência dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso a tutela do direito somente venha a ocorrer, ao final, pelo julgamento do recurso.

A ausência de qualquer deles torna inadmissível a concessão do efeito suspensivo.

Numa análise perfunctória da questão, constata-se que a pretensão deduzida pelo agravante merece acolhida, porquanto presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Sem negar a gravidade da situação Casa de Prisão Provisória do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, cuja necessidade de ampliação é urgente, o “*fumus boni iuris*” constata-se na documentação acostada aos autos e nas teses relevantes deduzidas pelo agravante, que demonstram a probabilidade de provimento do recurso. Já o “*periculum in mora*” reside na possibilidade da decisão agravada causar danos graves de difícil reparação, neste momento processual, diante da grave situação financeira em que se encontra o Estado de Goiás (Decreto Executivo nº

9.392/2019), onde notadamente a ordem de bloqueio, estará contribuindo para o agravamento da já comprometida situação das contas públicas do ente estatal.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado para facultar-lhe a apresentação das contrarrazões no prazo legal.

Dê-se ciência desta decisão ao juízo de origem.

Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

GILBERTO MARQUES FILHO

Relator

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador:
Agravo de Instrumento (CPC)
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Frederico Garcia Pinheiro - Data: 05/08/2019 15:09:01